

# UMA ABORDAGEM JURÍDICA E HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS DO RS DEPOIS DA REFORMA DE 2019

Romeu Machado Karnikowski<sup>1</sup>  
Mara Cristina Inácio<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda a seguridade social na Constituição Federal, depois da reforma previdenciária de 2019, e como ela se desdobra na previdência social dos militares estaduais do Rio Grande do Sul, que inclui os policiais e bombeiros militares, principalmente, no que diz respeito às alíquotas e as pensões dos mesmos.

**Palavras-Chaves:** seguridade social; militar estadual; previdência social; alíquotas previdenciárias; aposentadoria; pensão; cobrança; policial-militar; bombeiro militar.

**ABSTRACT:** This article addresses social security in the Federal Constitution, after the 2019 pension reform, and how it unfolds in the social security of the state military in Rio Grande do Sul, which includes police officers and military firefighters, mainly with regard to rates and their pensions

**Keywords:** social Security; state military; social Security; social security rates; retirement; pension; charge; military police; military firefighter

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito da Famaqui.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Famaqui.

## INTRODUÇÃO

A **Seguridade Social** no Brasil é resultado de uma longa evolução histórica e está consubstanciada no artigo 193 estendendo até o artigo 204 da Constituição Federal. Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul está nos artigo 189 ao art. 195, inserido no Título VII, intitulado **Da Segurança Social**. A Seguridade Social, por sua vez, nos artigos acima referidos da Constituição de 1988 está consagrada em três dimensões: a saúde, a previdência social e a assistência social. A saúde e a assistência social não tem caráter contributivo, mas a previdência exige contribuição dos seus beneficiários para a sua consecução, ou seja, pretendente ao benefício da aposentadoria deve contribuir financeiramente para tanto. Esse sistema tridimensional foi posto no Título VIII da Constituição de 1988, figurando como sólida afirmação da cidadania social no Brasil. Mas nesses últimos trinta e cinco anos essa estrutura sofreu três grandes reformas: a EC 20/98, a EC 41/03 e por fim, a EC 103/19, sendo esta última a mais profunda e abrangente das três.

Portanto, embora a saúde e a assistência social sejam direitos fundamentais, a previdência é o núcleo essencial da seguridade social onde estão, por seu viés contributivo, definidos as condições de vida dos cidadãos. E a previdência, por sua vez, está configurada em quatro regimes contributivos: o regime geral, os regimes próprios dos servidores em todos entes federativos, o regime complementar e um quarto que vem se afirmando desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998: o regime dos militares estaduais e que se consubstancializou com a aprovação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a seguridade dos militares.

A EC 103/19 trouxe somente elementos gerais e esparsos quanto a previdência dos militares federais e estaduais, cujo sentido de seguridade foi dado mesmo na Lei 13.954/19, em sua imensa quantidade de artigos abarcou tudo quanto foi possível na dimensão previdenciária militar, sendo essa lei a verdadeira reforma para esse segmento social no Brasil, que atingiu os Estados e o Distrito Federal, com suas corporações militares. Neste artigo, aborgadem sobre a cobrança entre o salário mínimo e o teto dos pensionistas e aposentados da família militar e as pensões e como elas estão posicionados no sistema legal do Estado do Rio Grande do Sul, tudo como consequência da reforma previdenciária instituída no final de 2019.

## A ESTRUTURA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E NO RS

A Seguridade Social está consagrada nos artigos 193 ao art. 204 da Lei Maior do Brasil, com suas três partes: saúde, previdência e assistência social e com seus três regimes do sistema previdenciário público e mais o regime complementar. Os três regimes previdenciários públicos, todos de filiação obrigatória e contribuição compulsória estão esculpidos nos referidos artigos acima: o regime geral, os regimes próprios e cada vez mais consolidado o regime dos militares. O sistema de seguridade social no Brasil, inclusive com suas normas infraconstitucionais, no quadro abaixo:

<b>SISTEMAS DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL</b> <b>Arts. 193-204 CF/88</b>	
<b>Subsistema Contributivo</b>	
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	
Direito Social previsto no <i>caput</i> do <b>Art. 6º da Constituição Federal</b> , mas de caráter remuneratório, onde o cidadão contribui pecuniariamente, dentro da <b>carência</b> prevista para formar a soma financeira necessária para a sua aposentadoria.	
<b>REGIME GERAL</b> Arts. 201 e 202 da Constituição Federal	
<b>Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991,</b> Lei que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e seu Plano de Custeio.	
<b>Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991,</b> Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.	<b>Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999,</b> Regulamento da Previdência Social.
<b>REGIME PRÓPRIO PS</b> Servidores Não-CC	<b>REGIME MILITAR PS</b> Militares FA e Estaduais
Art. 40 da CF – LC 8.112/90 Leis Estaduais e Leis Municipais	Art. 42, 142 e EC 18/98 e 103/19 Leis da União e Estaduais
<b>Subsistema Não Contributivo</b>	
<b>SAÚDE PÚBLICA</b> Artigos 196, 197, 198, 199 e 200 da Constituição Federal.	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> Artigos 203 e 204 da Constituição Federal
Direito Social previsto no <i>caput</i> do <b>Art. 6º da Constituição Federal</b> de caráter universal e não contributivo. É um direito universal, portanto, por meio do SUS, gratuito. Esta correta, pois a saúde é o elemento vital da vida.	Direito Social previsto no <i>caput</i> do <b>Art. 6º da Constituição Federal</b> não contributivo, para com critérios e regras para conceder esse direito. É voltado para os efetivamente necessitados. Embora não necessite de contribuição não é um direito universal.
<b>Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990,</b> Lei que Regula, em todo o Brasil, as ações e os serviços de saúde. Criação do Sistema Único de Saúde no Brasil (SUS), para garantir a universalidade dos seus serviços.	<b>Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993,</b> Lei Orgânica da Assistência Social e do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS). Criação do SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Romeu Karnikowski/Mara Cristina Inácio

E especificamente os três regimes previdenciários de organização pública, ou seja, o regime geral, os regimes próprios e dos militares, está configurada no quadro abaixo:

<b>SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO SEGURIDADE SOCIAL</b>		
<b>TRÊS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>		
<b>Regime Geral PS</b>	<b>Regime Próprio PS</b>	<b>Regime Militar PS</b>
Filiação Obrigatória	Filiação Obrigatória	Filiação Obrigatória
Cada um desses três regimes de previdência social, ainda pertencente ao sistema público, têm a suas peculiaridades, distinções e natureza própria e por ser pública todos tem filiação obrigatória.		
Todos os três regimes previdenciários acima citados devem obrigatoriamente observar a carência, ou seja, o tempo mínimo de contribuição no hiato de alguns anos. A carência juntamente com o pagamento das alíquotas constitui elemento fundamental para a aposentadoria.		

Romeu Karnikowski/Mara Cristina Inácio

### **O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA E DA PREVIDÊNCIA E ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL NO BRASIL**

A expressão mais importante e evidente do Estado de Bem Estar Social, no século XX, é a consolidação da Previdência Social, ao longo do século XX, para assegurar uma existência digna aos menos favorecidos social e economicamente, além de ser, junto com emprego, o principal fator de distribuição de renda. A Previdência Social – embora essa terminologia ultrapassada em quase todos os países, no Brasil ela está mais forte do que nunca - se caracteriza pela realização da cidadania social de que escreveu o sociólogo inglês T. H. MARSHALL (1893-1981), na sua famosa conferência de 1950 onde essa vem a completar a trajetória das cidadanias civil e política, sendo para ele a mais importante delas.

Nessa conferência, MARSHALL assinalou que o mundo moderno no Ocidente, se caracterizou, entre outras coisas, pela evolução histórica de três tipos de cidadania: a **civil** com as revoluções americana e francesa no último quartel do século XVIII, com os direitos da liberdade, o corpo prevalecendo sobre o Estado, etc; a **política** ao longo do século XIX, com consolidação dos Parlamentos, a representação política e a fase inicial do direito de voto; e a cidadania **social**, no decorrer do século XX. A Constituição Federal de 1988 refletiu esses três elementos da cidadania histórica como nenhuma outra anterior a ela.

<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b>		
<b>AS TRÊS CIDADANIAS DE T. H. MARSHALL NA CF/88</b>		
<b>CIDADANIA CIVIL</b>	<b>CIDADANIA POLÍTICA</b>	<b>CIDADANIA SOCIAL</b>
Art. 5º CF	Artigos 14 ao 17	Artigos 6º ao 11
Art. 1º CF	Art. 1º CF	Art. 193 e seguintes

Romeu Karnikowski

O elemento fulcral aqui é a cidadania social e seu elemento basilar que é a previdência social, que no Brasil, o ano de 2023 demarca o seu centenário.

Na realidade, porém, o ponto de partida foi a “Lei Elói Chaves”, assim conhecida em memória do autor do projeto nela transformado, ou, mais exatamente, o Decreto Legislativo 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. Aliás, a questão ficou solucionada em definitivo com a instituição do “Dia da Previdência Social”, comemorado a 24 de janeiro, data daquele decreto legislativo, isto é, da “Lei Elói Chaves”. (LEITE: 1983, p. 39).

Esse passo seminal no estabelecimento do sistema de previdência social no Brasil teve influência do sistema alemão criado pelo chanceler alemão Otto von Bismarck (1815-1898), na década de 1880, sendo considerado um dos fundadores do Estado de Bem-Estar Social, ao instituir aposentadoria para os cidadãos alemães. Ao longo do século XX, muitas iniciativas tanto no plano econômico bem como social, tal como o **Social Security Act de 1935**, nos Estados Unidos e outras leis mitigadoras da miséria e desigualdade social, aplainaram o caminho para o Welfare State. Mas é somente com a efetivação do ideário de William Henry Beveridge (1879-1963), denominado **Plano Beveridge** de 1942, são lançados os pilares mestres do Estado de Bem-Estar Social que passou a existir depois da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Esse plano previa que todo trabalhador devia contribuir com uma pequena, mas sistemática contribuição como previdência, na preservação digna dos doentes, velhos e desvalidos economicamente, além de assegurar as pensões e aposentadorias. No Brasil esse sistema começou a tomar forma no final do primeiro Governo Getúlio Vargas (1930-1945), com a edição de leis voltadas para a proteção do operariado e trabalhadores em geral. Era o despertar para a existência digna e segurados seres humanos:

Mas foi notadamente depois da publicação dos relatórios de Beveridge na Inglaterra, de 1942 a 1944, que o mundo despertou de vez para a nova instituição, deixando para o passado as técnicas anteriores de seguro e de

assistência meramente contributivos. O Estado de Bem-Estar Social se forjara exatamente durante a conflagração armada, quando as classes sociais se viram obrigada a uma aproximação forçada diante da ameaça comum, quando se instalava por toda parte a destruição e se multiplicavam, numa síntese diabólica, os quadros de miséria, de orfandade, de mutilação, de doença e de morte. Por isso mesmo, já se tornou fácil a associação desses dos Estados, aparentemente distantes e contraditórios, o de *warfare* com o *welfare*. (LEITE: 1983, p. 88).

Assim, no Brasil o sistema previdenciário avançou desde a sua criação em 1923, ampliando os direitos e conferindo a maior parte da população brasileira benefícios sociais, de saúde e de vivência cominado com aposentadoria e pensões. Mas a despeito disso, deve-se avançar na correção do sistema como a correção do art. 149 da Constituição Federal.

### **COBRANÇA INJUSTA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS ATÉ O TETO DO INSS**

No último quarto de século, o Estado brasileiro efetivou três grandes reformas previdenciárias, por meios das respectivas Emendas Constitucionais: a EC 20, de 15 de dezembro de 1998; a EC 41, de 19 de dezembro de 2003 e a EC 103, de 12 de novembro de 2019, onde estão escritas a previdência, as alíquotas e as pensões dos militares estaduais. No entanto, está em vigência um dispositivo entranhado no artigo 149 da Constituição Federal, que está inviabilizando o exercício da cidadania social dos servidores e militares estaduais pensionistas e aposentados, que recebem entre um salário mínimo em vigor no país e o teto do INSS (R\$ 7.507, 49), pois os mesmos estão obrigados a descontos injustos em nome do cálculo atuarial para manter o sistema. Acontece que os servidores e militares estaduais nessa faixa estão sendo penalizados, suportando alíquotas acima das suas possibilidades econômicas, em razão de dispositivo fixado no Título VI, Da Tributação e do Orçamento, art. 149, §1º-A da Constituição Federal:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL Título VI Da Tributação e do Orçamento**

**Art. 149** – (.....).

(.....).

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de

aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019).

Esse dispositivo no seio do art. 149 da Constituição Federal é a base da referida injustiça que permeia o sistema previdenciário brasileiro, em especial para os militares estaduais inativos, fazendo com que os seus pensionistas e aposentados que recebem os menores benefícios sejam atingidos mais duramente por cobrança previdenciária que gradativamente lhes acarretam empobrecimento e agruras financeiras. Diante disso, a proposta dessa iniciativa é a revogação desse dispositivo constitucional ou a alteração da sua redação com objetivo de isentar os pensionistas e aposentados nessa faixa beneficiária, tendo, portanto a seguinte redação para ser adotada com vista a restituir a justiça:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**  
**Título VI**

**Da Tributação e do Orçamento**

**Art. 149** – (.....).

(....)

**§ 1º-A** – Os proventos de aposentadoria e de pensões nos valores do salário-mínimo até o teto do INSS estarão isentos de contribuição previdenciária ou desconto de qualquer natureza atuarial (NR).

A nova redação do §1º-A para o art. 149 da CF/88, acima exarada de forma hialina, restabelecerá a justiça aos pensionistas e aposentados, que estão atualmente estão obrigados a descontar seus míseros proventos, em grande parte, senão a maior parte deles destinados a preservação da saúde, recursos esses para manter o sistema previdenciário, enquanto já cansados e os corpos fustigados pelas atribulações da idade, têm que lutar para sobreviver. Por essa razão invocamos a adoção da redação acima ou a revogação desse dispositivo constitucional.

**APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MILITARES ESTADUAIS RS**

A aposentadoria, a inatividade e previdência, inclusive contribuições dos militares estaduais do RS, foi determinada pela EC 103, de 12 de novembro de 2019, tendo base infraconstitucional a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da BM, a

Lei Complementar 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência do RS, e principalmente, a Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021, que altera a Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências, e o Parecer PGE-RS nº 18.728, de 26 de maio de 2021.

A **pensão dos militares estaduais** – falecimento por acidente de serviço ou por causa natural - é regulada pelas seguintes disposições normativas: Decreto nº 32.280, de 9 de julho de 1986, que defini acidentes de serviço, Lei nº 10.594, de 11 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o conceito de morte de policiais civis e militares em acidente de serviço e dá outras providências, Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Militares, Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência, Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que regula a pensões dos Militares, Decreto Federal nº 10.742, de 5 de julho de 2021, que Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, Parecer PGE-RS 18.728, de 26 de maio de 2021, mas, sobretudo a Ordem de Serviço IPE Prev nº 03, de 21 de janeiro de 2022, que dispõe a análise dos processos administrativos de benefício pensão por morte de militar estadual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/19, o Decreto-Lei nº 667/69, a Lei nº 13.954/19, a Lei Complementar nº 15.142/18, o Decreto nº 10.742/21 e o Parecer PGE nº 18.728/21.

A pensão dos militares estaduais falecidos em serviço – cuja situação é definida no Decreto 32.280/86 e na Lei 10.594/95 - está claramente disposta no art. 85 da Lei Complementar nº 10.990/97, onde os seus dependentes perceberão os vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao do militar estadual falecido. As demais situações atinentes as pensões estão reguladas nas disposições depois da EC 103/19. Destacadamente no Parecer PGE 18.728/21, no Decreto Federal 10.742/21 e na Ordem de Serviço do IPE Prev 03/22, onde estão previstas condições, os valores e qual dependente terá direito a referida pensão do militar estadual falecido.

O Decreto Federal 10.742/21 e a Ordem de Serviço IPE 03/22, definem quem está habilitado em receber a referida pensão, em três ordens de prioridade: a **primeira**

**ordem de prioridade** - o cônjuge ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar; também pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor (militar estadual falecido), ou ainda ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada; o filho ou enteado até 21 anos de idade, ou se estudante universitário até 24 anos de idade, ou ainda inválido; menor sob guarda ou tutela até 21 anos e se estudante universitário até 24 anos ou inválido. **Segunda ordem de prioridade**, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar falecido, e **terceira ordem de prioridade**, o irmão órfão, até 21 anos de idade ou se estudante universitário até os 24 anos, e se inválido enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

Portanto, o Decreto Federal 10.742/21 e a Ordem de Serviço IPE 03/22, definem quem está habilitado e com direito em perceber a pensão do militar. Mas como fica o valor da pensão do militar falecido? A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que regula as pensões dos militares, com alterações de normas subseqüentes, principalmente, da Lei 13.954/19, dita que os proventos de pensão serão integrais, fato que não foi alterado pelas mudanças trazidas pela EC 103/19. O art. 15 da Lei 3.765/60 é taxativo ao selar que a pensão militar é igual à remuneração dos militares ativos. Essa é a condição de uma atividade de alto risco de vida, os profissionais são atribulados diante da iminência de perder a vida a qualquer momento.

#### **LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960**

**Art. 15** - A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

**Parágrafo único** - A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Portanto, os valores são estão na dimensão da integralidade, tal como definida pela Lei seminal 3.765/60, e outros dispositivos normativos supervenientes. Agora o tempo que o dependente habilitado deve receber a pensão?

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do “caput” do art. 11. desta Lei Complementar;

IV - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

V - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;

VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho não estudante ou irmão, e o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos pelo filho estudante;

VII - a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 40 desta Lei Complementar;

VIII - a renúncia expressa; e

IX - para cônjuge, companheira ou companheiro a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso; b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

A Ordem de Serviço IPE 03/22, que regula as pensões dos militares estaduais do RS, diz que o tempo está elencado no art. 12 da LC 15.142/18, que de certa forma, ou seja, em parte já foi prevista na própria Ordem de Serviço quando elencou quem deve estar habilitado. No parágrafo abaixo está elencado o tempo que deve perdurar a pensão militar, tal como posto no art. 12 da LC 15.142/18 e recepcionado na Ordem de Serviço IPE 03/22:

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Assim nessa introdução abordamos brevemente os três aspectos essenciais que delimitam a pensão dos militares estaduais do RS. Quem estará habilitado – dependente; os proventos e seus valores e o tempo de duração da pensão, sendo que pensão vitalícia somente com 44 anos ou mais de idade. Em suma, as três variantes que permitem a pensão do militar estadual são as seguintes:

<b>PENSÕES DOS MILITARES ESTADUAIS RS</b>
<b>FALECIMENTO ACIDENTE DE SERVIÇO</b>
<b>Proventos Integrais Grau Hierárquico Imediatamente Superior</b>
LC 10.990/97, DEC 32.280/86 e LEI 10.594/95
<b>FALECIMENTO NATURAL</b>
DEC 10.742/21 e ORD SERV IPE 03/22
<b>QUEM RECEBE? DEPENDENTES HABILITADOS</b>
DEC 10.742/21 e ORD SERV IPE 03/22
<b>QUANTO TEMPO É A PENSÃO? Varia de Idade dos Dependentes sendo que vitalícia é dependente com 44 anos ou mais</b>
LC 15.142/18 e ORD SERV IPE 03/22

Esse delineamento inicial no que tange a previdência, mas destacadamente, como funciona preliminarmente a pensão dos militares estaduais do Rio Grande do Sul.

#### **BREVE ABORDAGEM PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS RS**

Este artigo abarca brevemente a questão da previdência dos militares estaduais e, principalmente, o tema das pensões dos mesmos. Cabe uma breve abordagem sobre a previdência dos militares. A EC 103 de 2019 trouxe alteração significativa ao sistema de previdência, em linhas gerais para os militares federais e estaduais, no entanto, a verdadeira reforma previdenciária para os militares, viesse com a decretação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que regulamentou dispositivos da EC 103/19. Outra mudança importante está nas alíquotas para aposentadoria e para pensões, estipulado pela reforma previdenciária de 2019:

<b>ALÍQUOTAS PARA PENSÕES NA REFORMA DE 2019</b>
Com a nova lei, a alíquota da contribuição de ativos e inativos, para pensões militares, passará dos atuais 7,5% para 10,5%, e os pensionistas passarão a recolher pelo menos 10,5% a partir de 2021.
A alíquota chegará a 13,5% para alguns casos de filhas pensionistas vitalícias não inválidas. Atualmente, os pensionistas não recolhem contribuição previdenciária.
Como os militares já pagam contribuição de 3,5% a título de assistência médica, hospitalar e social, a soma das duas contribuições para ativos, inativos e pensionistas chegará a 14%.
Lei 3.765/1960, alterada pela Lei 13.954/2019

Fonte: Câmara dos Deputados

A EC 103/2019, alterou a redação do inciso XXI, do art. 22 da Constituição Federal, no que tange as formas de inatividade e pensões das polícias e bombeiros militares que deveriam estar, no seu aspecto geral, com a União, conforme a segue abaixo:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88:**

**Art. 22 – (...)**

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;" (NR).

Em decorrência dessa alteração do art. 22, XXI da Constituição Federal, o Congresso Nacional aprovou e o governo federal sancionou a Lei federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019 que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A Lei 13.954/2019 mudou, em especial, o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969 que regulamenta as polícias e bombeiros militares do Brasil, na parte que dispõe sobre a aposentadoria dos militares estaduais, onde como reflexo do art. 22 da CF, ficou estabelecido a alíquota máxima de 14%, como podemos ver no quadro acima.

No Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021, que altera a Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências. Essa Lei Complementar 15.602/2021 estabeleceu alíquotas progressivas até 22% na previdência dos militares estaduais gaúchos.

Vários segmentos militares estaduais entraram na justiça contra as alíquotas progressivas estabelecidas na LC 15.602/2021, alegando a inconstitucionalidade dessa cobrança, uma vez que o art. 22, XXI da CF balizou a Lei 13.954/2019, que alterou o

DL 667/1969 - O governo do Estado, nesse meio tempo, ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com Ação Civil Originária, que ganhou o número 3.396, em julgamento determinou pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.954/2019 que alterou o DL 667/1969, permitindo, assim, as alíquotas progressivas, com base no art. 149, §1º e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal. A Ação Civil Originária do Estado do Rio Grande do Sul, que tornou a interferência do art. 22, XXI, nos Estados e Distrito Federal, pela inconstitucionalidade do art. 24-C da Lei 13.954/19, é assim consagrada no parecer da PGE/RS:

#### **PARECER PGE/RS 18.728/2021**

No julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, o Supremo Tribunal Federal assentou que o mister interpretativo de conformação das disposições da Lei Federal nº 13.954/2019, editada com fundamento no artigo 22, XXI, da Magna Carta, às normas constitucionais anteriores e ainda vigentes a respeito do tema deve se orientar, precipuamente, pela observância do princípio da predominância do interesse e da priorização das autonomias e das diversidades locais, bem como pelo respeito às características próprias e ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, de forma que as normas gerais, que incumbem à União, atêm-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais acerca das inatividades e das pensões militares, sob pena de vulneração do pacto federativo.

Assim, as alíquotas progressivas estabelecidas na LC 15.602/2021 ganharam foro de constitucionalidade pela decisão do STF, porque a União de acordo com a EC 103/2019 e a Lei 13.954/2019, não pode mais baixar normas gerais de aposentadoria e pensões aos militares estaduais, porque cada ente federado tem a sua própria realidade econômica e níveis de dívidas públicas. As alíquotas progressivas até 22% na LC 15.602/2021, para os Militares Estaduais do RS, tem base no art. 149, §1º e no art. 195, inciso II, ambos dispositivos da Constituição Federal. Dessa forma, a LC 15.602/2021 é constitucional e da mesma forma a cobrança de alíquotas progressivas aos militares estaduais do Rio Grande do Sul, portanto a reversão dessa situação não é jurídica, mas política, através das associações representativas e do Congresso Nacional.

O Governo do Estado argumenta que a LC 15.602/2021, tem construção totalmente constitucional e da mesma forma a cobrança de alíquotas progressivas aos militares estaduais do Rio Grande do Sul com base nos arts. 149 e 195 da CF/88.

## OS TIPOS DE PENSÕES DOS MILITARES ESTADUAIS DO RS

As pensões dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul podem ser divididas em duas partes: por **falecimento por acidente de serviço** e **falecimento por causas naturais**. A pensão da primeira parte destina-se a amparar os dependentes do militar estadual falecido em decorrência de acidente de serviço, e quem tem direito são todos dependentes cadastrados no IPE/RS. A base legal da **pensão por falecimento por acidente de serviço**, na Brigada Militar, é o Decreto nº 32.280/1986, a Lei 10.594/1995, a Lei Complementar 10.990/1997 e a NI Adm 20.2.

O Decreto 32.280/1986 e, principalmente, a Lei 10.594/1995 definem as situações em que pode ocorrer **falecimento por acidente de serviço** como no exercício dos deveres e missões, no cumprimento de ordens emanadas por superior hierárquico, no decurso de viagem por motivo de serviço, no percurso da residência quando der ensejo a uma missão, por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções; em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo policial, no exercício de suas atribuições; por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; em treinamento e em represália, por sua condição de policial ou mesmo de militar estadual. Trata-se de profissão de pleno risco de vida, portanto, justo a pensão como foi estipulado no art. 85 da LC 10.990/97.

Quando essa situação limite acontece - falecimento do militar em acidente de serviço -, o art. 85 da Lei Complementar nº 10.990/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares, dita como ocorre e os efeitos da pensão por falecimento por acidente nas situações estipuladas no Decreto 32.280/86 e na Lei 10.594/95, sendo seus dependentes habilitados a perceber proventos integrais no grau hierárquico imediatamente superior:

### LC 10.990, DE 18 DE AGOSTO DE 1997

**Art. 85** - O servidor militar morto em campanha ou em ato de serviço, ou em consequência de acidente em serviço, deixará a seus dependentes pensão correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.

Devemos considerar o elemento nuclear e fulcral na redação desse artigo 85 da LC 10.990/1997: a pensão deixada aos dependentes, em consequência de falecimento de

acidente de serviço são os vencimentos – agora subsídio - integrais do grau hierárquico imediatamente superior. Por exemplo: se o militar estadual falecido era primeiro-sargento seus dependentes receberão os vencimentos ou subsídio de primeiro-tenente. Além dos proventos da pensão serão iguais ao do grau hierárquico imediatamente superior.

A despeito das mudanças determinadas pela EC 103/2019, as pensões que enfocam falecimento por acidente de serviço dos militares estaduais do RS, ainda continuam corretamente ser balizadas pelas normas acima citadas. Mas as normas supervenientes delimitaram como funciona a pensão militar no caso de falecimento natural, por exemplo. Mas mesmo nessa circunstância a remuneração da pensão ao habilitado ou habilitada, se dá com proventos integrais, descontando, é evidente o valor das alíquotas previdenciária. A pensão dos militares, uma das mais importantes conquistas sociais dos mesmos, isso se torna mais evidente quando se atem que a PEC 32 qualifica a atividade policial e militares estaduais em outras normas, ficam inseridos como cargos exclusivo de Estado, ou seja, daquelas atividades dedicadas a segurança pública no Estado e no País. Na outra ponta está o risco atinente a profissão, como já vimos acima, de modo que tanto a atividade policial civil, bem como a militar estadual são de grande impacto diante dos conflitos sociais, cada vez maiores, e onde a sociedade brasileira está cada vez mais degradada.

## **LEGISLAÇÃO ATINENTE ÀS PENSÕES DOS MILITARES ESTADUAIS DO RS**

### **DECRETO Nº 32.280, DE 9 DE JULHO DE 1986.**

#### **Define acidente em serviço na Brigada Militar e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica definido como acidente em serviço, para todos os efeitos previstos na legislação própria relativa à Brigada Militar, aquele que ocorra com policial-militar da ativa, quando:

a) no exercício dos deveres e missões previstos, respectivamente, no artigo 31 da Lei nº 7.138, de 30 de janeiro de 1978, e no artigo 2º da Lei nº 7.556, de 20 de novembro de 1981;

b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

c) no cumprimento de ordens emanadas de autoridade policial-militar competente;

d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade policial-militar competente;

e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuadas no interesse do serviço ou a pedido;

f) no percurso entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou aquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento e vice-versa.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos policiais-militares da reserva, quando convocados ou designados para o serviço ativo.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente resultar de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do policial-militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

§3º - Os casos previstos no parágrafo anterior bem como nas hipóteses em que o acidente se verificar nas circunstâncias especificadas na letra "f", deverão ser comprovados mediante inquérito policial-militar ou sindicância.

§4º - O disposto na letra "f" não se aplica ao acidente sofrido pelo policial-militar que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o trajeto usualmente utilizável.

**Art. 2º** - Considera-se também acidente em serviço, para os fins previstos em lei, ainda quando não seja esta a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou da redução de capacidade do policial-militar, sempre que entre o acidente e a morte ou a incapacidade houver relação de causa e efeito.

**Parágrafo único** - Equiparam-se ao disposto neste artigo os casos em que o policial-militar, não estando na escala de serviço, seja chamado a intervir em ocorrências policiais e, em decorrência, venha a sofrer lesões corporais ou morte.

**Art. 3º** - Os policiais-militares acidentados após a vigência da legislação a que se refere o artigo 1º, alínea "a", ainda não amparados por inexistência de regulamentação definindo a conceituação de acidente em serviço, ou seus legítimos representantes, poderão requerer, no prazo de um (1) ano, a contar da vigência deste Decreto, os benefícios nele previstos, decaindo desse direito se não o fizerem no decurso do referido lapso de tempo.

#### **LEI Nº 10.594, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.**

#### **Dispõe sobre o conceito de morte de policiais civis e militares em acidente de serviço e dá outras providências.**

**Art. 1º** - A morte de policiais civis, em situações previstas pela LEI Nº 7.366, de 29 de março de 1980 e policiais militares regidos pela LEI Nº 7.138, de 30 de janeiro de 1978, será considerada como acidente em serviço, quando ocorrida nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do

cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo policial, no exercício de suas atribuições;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de policial.

**Art. 2º** - O Estado custeará o sepultamento do policial, morto em serviço, nas circunstâncias previstas no artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** - Para concessão dos direitos decorrentes da morte em acidente de serviço, deverão ser apurados os fatos, com comprovação documental e testemunhal, mediante processo ex-offício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência da morte.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI COMPLEMENTAR 10.990, DE 18 DE AGOSTO DE 1997**  
**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares do RS**  
**DA PENSÃO POLICIAL-MILITAR**

**Art. 83** - A pensão policial-militar destina-se a amparar os beneficiários do servidor militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei.

**Art. 84** - A pensão policial-militar do pessoal do serviço ativo, da reserva ou reformado será a do Instituto de Previdência do Estado, conforme legislação específica, salvo no caso do artigo seguinte.

**Art. 85** - O servidor militar morto em campanha ou em ato de serviço, ou em consequência de acidente em serviço, deixará a seus dependentes pensão correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142, DE 5 DE ABRIL DE 2018**  
**Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do RS**

**Da Perda da Qualidade de Beneficiário**

**Art. 12** - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do “caput” do art. 11. desta Lei Complementar; IV - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; V - para filho ou irmão que tenha

deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento; VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho não estudante ou irmão, e o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos pelo filho estudante; VII - a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 40 desta Lei Complementar; VIII - a renúncia expressa; e IX - para cônjuge, companheira ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso; b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 1.º Não se aplica o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do “caput” deste artigo no caso de óbito de servidor civil ou militar em serviço. § 1.º Poderá ser somado, para fins de apuração do prazo de 2 (dois) anos de que trata a alínea “c” do inciso IX do “caput” deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19) §2.º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. § 3.º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambos do inciso IX do “caput” deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. §4.º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, poderá adequar, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso IX do “caput” deste artigo, nos limites e sempre que houver mudança nas referidas idades no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, decorrente de nova expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer. §5.º O tempo de contribuição a RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do “caput” deste artigo. §6.º Além dos casos enumerados neste artigo, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960.**  
**Dispõe sobre as pensões dos militares**  
**DOS CONTRIBUENTES, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DESCONTOS**

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o *caput* deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - pensionistas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 3º-A - A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§1º - A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.954, de 2019)

§2º - A alíquota referida no § 1º deste artigo será: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista

no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§4º - Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 3º-B - São descontos obrigatórios do pensionista de militar, conforme disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - contribuição para a pensão militar; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social, nos termos do art. 3º-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar por intermédio de organização militar, nos termos do art. 3º-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - impostos incidentes sobre a pensão, conforme previsto em lei; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

VI - pensão alimentícia ou judicial; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

VII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 3º-C - O pensionista habilitado na condição de viúvo que contrair matrimônio ou constituir união estável perderá o direito à assistência médico-hospitalar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o viúvo é obrigado a manter a contribuição e a indenização de que trata o art. 3º-D desta Lei para garantir a assistência médico-hospitalar dos dependentes do militar falecido referidos no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 3º-D - As contribuições e as indenizações para a assistência médico-hospitalar e social dos usuários a seguir especificados serão assumidas, para as hipóteses previstas no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), respectivamente, pelo: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - viúvo, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - filho ou enteado maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos de idade que receba pensão militar, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) filho ou enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) filho ou enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que não receba rendimentos; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do tutelado ou do curatelado inválido de qualquer idade ou do menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a guarda do militar por decisão judicial; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

V - pensionista habilitado, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do pai e da mãe do militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

#### **LEI FEDERAL 13.594, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.**

(...)

§2º - São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido;

§3º - Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe;

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

§5º - Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas "e", "f" e "s" do inciso IV do *caput* deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

IV - os dependentes a que se refere o §3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar." (NR)

Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

**PARECER PGE-RS Nº 18.728, de 26 de Maio de 2021.**  
**Assessoria Jurídica e Legislativa**

**EMENTA:** REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES. LIMITES. DISPOSIÇÕES INCLUÍDAS NO DECRETO-LEI Nº 667/1969 PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ARTIGO 12, IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018. TEMPORALIDADE DA PENSÃO. APLICABILIDADE. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.757/2011. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. À luz da interpretação sistemática dos artigos 22, XXI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, 24, XII, 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, X, todos da Constituição Federal, a competência da União para dispor sobre inatividades e pensões dos militares estaduais cinge-se às normas gerais, não tendo o condão de expungir a competência do Estado para legislar sobre o sistema de inativação e pensão das corporações, por cujas instituição e manutenção permanece sendo responsável o ente subnacional. 2. No julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, o Supremo Tribunal Federal assentou que o mister interpretativo de conformação das disposições da Lei Federal nº 13.954/2019, editada com fundamento no artigo 22, XXI, da Magna Carta, às normas constitucionais anteriores e ainda vigentes a respeito do tema deve se orientar, precipuamente, pela observância do princípio da predominância do interesse e da priorização das autonomias e das diversidades locais, bem como pelo respeito às características próprias e ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, de forma que as normas gerais, que incumbem à União, atêm-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais acerca das inatividades e das pensões militares, sob pena de vulneração do pacto federativo. 3. As regras acerca da fixação e da revisão dos benefícios previdenciários, contidas nos incisos I e II do artigo 24-B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal nº

13.954/2019, não se comprazem com o conceito de “normas gerais”, uma vez que não tratam de diretrizes e princípios fundamentais regentes da matéria, compreendendo, ao revés, a disciplina relativa a peculiaridades e especificidades do ente estadual, a quem incumbe a instituição e a manutenção do sistema de inativação e pensões de seus militares e, via de consequência, a fixação de regras aptas a preservar o seu equilíbrio financeiro. 4. O regramento acerca da relação de dependentes para fins previdenciários igualmente não tem natureza de “normas gerais”, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO cuidando-se de matéria que historicamente se insere no espectro de competências do legislador estadual, que, com supedâneo no artigo 24, XII e §§ 1º e 2º, da Carta da República, sempre a exerceu levando em conta as especificidades e peculiaridades da realidade social, atuarial, fiscal e orçamentária local, razão pela qual o inciso III do artigo 24-B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969 também desbordou dos limites da competência conferida à União pela nova redação do inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal. 5. Sem prejuízo ou superação do entendimento assentado no Parecer nº 17.206/2018 do Conselho Superior, tendo presente a possibilidade de imposição de severas sanções ao Estado do Rio Grande do Sul no caso de inobservância das disposições do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, o artigo 24-B, incisos I a III, deste diploma, não obstante inconstitucional, deve ser aplicado pela autarquia previdenciária até a prolação de eventual ordem judicial que suspenda a sua vigência, recomendando-se o aforamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Cível Originária com pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental para tal fim. 6. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, expressamente se pronunciou acerca da vinculação dos militares ao regime previdenciário próprio local, bem como que não houve a edição de lei regulamentadora do Sistema de Proteção Social dos Militares e, ainda, as previsões de dispositivos da legislação estadual (v.g., artigos 41 da Constituição Farroupilha, 1º da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 e 1º a 3º da Lei Complementar Estadual nº 13.757/2011), em relação aos quais milita a presunção de constitucionalidade própria das leis em geral, compreende-se que as disposições atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS/RS) devem incidir sobre os militares estaduais naquilo em que não conflitam com o disposto no Decreto-Lei nº 667/1969 ou com legislação local específica, ressalvadas aquelas que ampliem direitos e garantias não previstos no diploma federal, por força de seu artigo 24- D, e observando-se eventuais suspensões ou declarações de invalidez judiciais das normas, o que ocorre, até o presente momento, com o artigo 24-C. 7. Uma vez que a normativa federal nada dispõe acerca da vitaliciedade ou da temporalidade das pensões militares, as disposições do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018, inclusive de seu inciso IX, incidem sobre as pensões militares, que, nesta medida, serão temporárias quando não atendidos os requisitos exigidos pelo dispositivo, vedada a aplicação do § 10 do artigo 30 da mesma lei, em atenção ao princípio da legalidade estrita. 8. Consoante exegese dos precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.137, afetado à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 317, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.477, bem como a orientação emergente do Parecer nº 18.506/2020, não subsiste a hipótese de não incidência, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13.757/2011, de contribuição sobre a parcela de proventos de inatividade e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, seja pela já ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO reconhecida revogação do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 14.967/2016, a cuja vigência se subordinava a eficácia do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, seja pela impossibilidade de concessão de isenção previdenciária à míngua de previsão constitucional

**DECRETO FEDERAL Nº 10.742, DE 5 DE JULHO DE 2021.**  
**Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre**  
**as pensões militares.**

**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 12** - A pensão militar será deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

c) filho ou enteado até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do *caput*.

§2º - A pensão será concedida integralmente aos beneficiários de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput*, exceto se for constatada a existência de beneficiários que se enquadrem no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput*.

§3º - A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput*, corresponderá ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, e considerará que:

I - o valor da pensão militar deverá ser igual à quota estabelecida na decisão judicial a título de alimentos, com base no posto ou na graduação para o qual o instituidor contribuiu, de forma a considerar percentual, valor fixo ou outro critério utilizado pelo Poder Judiciário;

II - o período de tempo estabelecido na sentença judicial para percepção dos alimentos é aplicável à concessão da pensão militar, a qual será devida somente durante o mesmo lapso temporal; e

III - caso a decisão judicial seja silente a respeito do aspecto temporal dos alimentos, a administração militar deverá conceder o benefício por tempo indeterminado.

§4º - Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput*, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput*.

§5º - O beneficiário de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* somente perceberá o valor equivalente ao da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, independentemente da perda da condição de beneficiário de filho que possua com o instituidor da pensão.

§6º - Compete à junta médica militar atestar a invalidez dos beneficiários de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* e o inciso III do *caput*.

§7º - O companheiro não designado na declaração de beneficiários deverá comprovar a união estável por meio de:

I - decisão judicial de reconhecimento de união estável;

II - certidão de casamento religioso entre o militar instituidor da pensão e o requerente;

III - escritura pública declaratória de união estável atualizada feita em vida entre o instituidor e o requerente; ou

IV - disposições testamentárias em que o militar instituidor da pensão declare o requerente como companheiro.

§8º - Caso seja necessário, a administração militar poderá requisitar outros documentos que comprovem a existência da união estável.

§9º - Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§10 - O disposto no § 9º aplica-se aos habilitandos conhecidos pela administração militar após a morte do militar.

**Art. 13** - O direito à pensão nasce com o óbito do contribuinte.

§1º - Caso a pensão militar não seja concedida em razão da inexistência de beneficiários ou do impedimento de todos os beneficiários de uma ordem de prioridade, esta será deferida aos beneficiários da ordem de prioridade subsequente.

§2º - A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

**Art. 14** - A habilitação de beneficiário não conhecido pela administração militar, com base em documento oficial ou em declaração de beneficiários, cujo processo se inicie após o deferimento da pensão aos beneficiários até então habilitados, somente produzirá efeito a partir da data do pedido de habilitação.

§1º - Na hipótese prevista no *caput*, a administração militar reservará a quota a que faria jus o habilitando, a partir da data do pedido de habilitação.

§2º - O conhecimento de beneficiário em potencial pela administração militar, antes do deferimento da pensão a beneficiários já habilitados, com base em documento oficial ou em declaração de beneficiários, acarretará a reserva da quota a que faria jus, sem direito ao imediato pagamento dos valores respectivos, até que ocorra a comprovação da condição de beneficiário por meio do processo administrativo.

§3º - Na hipótese prevista no § 2º, a administração militar somente manterá a reserva pelo prazo de doze meses, contado da data do óbito do militar.

§4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o beneficiário habilitado será intimado do processo de habilitação a fim de exercer o direito ao contraditório.

**Art. 15** - O militar das Forças Armadas é obrigado a apresentar a declaração de beneficiários, que, exceto se houver prova em contrário, prevalecerá quanto à qualificação destes à pensão militar.

§1º - A declaração de que trata o *caput* deverá ser feita no prazo de seis meses após o ingresso do militar nas Forças Armadas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração ou dos proventos, e ficará arquivada na organização militar a que pertence o militar da ativa ou naquela a que estiver vinculado o militar inativo.

§2º - Da declaração de que trata o *caput* deverão constar:

I - nome, filiação e estado civil do declarante;

II - nome do cônjuge ou companheiro e data do casamento, se for o caso;

III - nome dos filhos e data de seu nascimento;

IV - nome dos irmãos, órfãos ou inválidos, e data de seu nascimento;

V - nome dos netos, filiação, e data de seu nascimento; e

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, de forma a citar a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expedirem ou registrarem, os atos originais, os livros, os números de ordem e das folhas em que constam os referidos documentos e as datas em que foram lavradas.

§3º - Na hipótese de o declarante encontrar-se no exterior, compete ao comandante, diretor, chefe, representante diplomático ou consular atestar a autenticidade da declaração de beneficiários de que trata este artigo.

§4º - Na hipótese de o contribuinte estar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la perante titular de serviço notarial e de registro, na presença de duas testemunhas.

§5º - Na hipótese de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção, a declaração de beneficiários poderá ser assinada por procurador.

**Art. 16** - A declaração de beneficiários será entregue ao comandante, diretor ou chefe ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove:

I - o grau de parentesco dos beneficiários; e

II - a exclusão de beneficiários preferenciais, quando cabível.

§1º - Os documentos poderão ser apresentados em original, certidão de inteiro teor ou cópia simples, por meio físico ou eletrônico, devidamente conferida.

§2º - Os documentos serão restituídos após o comandante, diretor ou chefe atestar a sua autenticidade.

**Art. 17** - Qualquer fato que importe em alteração da declaração de beneficiários obrigará o contribuinte a fazer declaração aditiva que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

**ORDEM DE SERVIÇO IPE-PREV N° 03, DE 21 DE JANEIRO  
DE 2022.**

Dispõe a análise dos processos administrativos de benefício pensão por morte de militar estadual, em

consonância com a Emenda Constitucional n° 103/19, o Decreto-Lei n° 667/69, a Lei n° 13.954/19, a Lei Complementar n° 15.142/18, o Decreto n° 10.742/21 e o Parecer PGE n° 18.728/21.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso VII, da Lei Complementar n° 15.143, de 05 de abril de 2018,**

considerando a competência privativa da União para legislar sobre *normas gerais* de pensões militares, conforme o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019;

considerando a Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual introduziu normas ao Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, incompatíveis com a legislação estadual; e

considerando as orientações lançadas no Parecer PGE n° 18.728/21 e o Decreto n° 10.742, de 5 de julho de 2021,

**DETERMINA:**

Art. 1° - A análise do processo administrativo de habilitação à pensão por morte legada por militares deverá considerar:

I — o rol de beneficiários estabelecido para os militares das Forças Armadas, disposto no art. 7° da Lei n° 3.765, de 04 de maio de 1960, regulamentado pelo Decreto n° 10.742, de 5 de julho de 2021; e

II — as regras da integralidade e da paridade para o cálculo e revisão do benefício pensão por morte.

Art. 2°. Incidem às pensões militares as disposições do artigo 12 da Lei Complementar Estadual n° 15.142/2018, inclusive as normas do inciso IX, vedada a aplicação do § 10 do artigo 30 da referida LC, em atenção ao princípio da legalidade estrita.

Art. 3°. Aplicam-se ao processo de habilitação à pensão por morte legada por militares, de acordo com o previsto no art. 12 do Decreto n° 10.742, de 5 de julho de 2021, o rol de beneficiários e as seguintes condições:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão

alimentícia judicialmente arbitrada;

c) filho ou enteado até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§1º - A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do *caput*.

§2º - A pensão será concedida integralmente aos beneficiários de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput*, exceto se for constatada a existência de beneficiários que se enquadrem no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput*.

§3º - A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput*, corresponderá ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, e considerará que:

I - o valor da pensão militar deverá ser igual à quota estabelecida na decisão judicial a título de alimentos, com base no posto ou na graduação para o qual o instituidor contribuiu, de forma a considerar percentual, valor fixo ou outro critério utilizado pelo Poder Judiciário;

II - o período de tempo estabelecido na sentença judicial para percepção dos alimentos é aplicável à concessão da pensão militar, a qual será devida somente durante o mesmo lapso temporal; e

III - caso a decisão judicial seja silente a respeito do aspecto temporal dos alimentos o benefício deverá ser concedido respeitando a temporalidade estabelecida no art. 12 da LC nº 15.142/18.

§4º - Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput*, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput*.

Art. 4<sup>o</sup> - A comprovação da união estável observará o disposto no art. 11, §4<sup>o</sup>, da LC n<sup>o</sup> 15.142/18.

Art. 5<sup>o</sup> - Para a abertura do processo de pensão por morte, aplica-se o disposto na Relação de Documentos Obrigatórios do IPE Prev (RDO) — anexa à Instrução Normativa IPE Prev n<sup>o</sup> 10/2021, sendo facultado à Gerência de Pensões requerer novos documentos, nos termos do disposto no art. 27, §2<sup>o</sup>, e no art. 29 da mencionada IN.

Art. 6<sup>o</sup> - As normas dos artigos 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> desta deverão ser revistas na hipótese de sobrevir decisão judicial suspendendo a vigência do artigo 24-B, incisos I a III, do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 667/69, conforme as razões do Parecer PGE n<sup>o</sup> 18.728/21.

Art. 7<sup>o</sup> - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no intranet, produzindo seus efeitos desde 1<sup>o</sup> de julho de 2021.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2022.

## CONCLUSÃO

A Reforma da Previdência de 2019 trouxe profundas modificações nas aposentadorias, alíquotas contributivas e pensões dos militares estaduais do Rio Grande do Sul e de todo o Brasil. A Previdência Social insculpida nos arts. 193 ao 204, com base nos direitos exarados no art. 6<sup>o</sup>, também da Constituição Federal, vem a ser o resultado de longa e penosa evolução dos direitos sociais no Brasil. A Reforma Previdenciária de 2019, no que diz respeito aos militares estaduais, teve avanços e recuos, e algumas questões ficaram em uma zona cinzenta os direitos dos mesmos não estão bem estipulados. Este artigo abordou três questões fundamentais para entender esse imbróglio: a evolução da seguridade social, as alíquotas para manter o sistema previdenciário, e principalmente as pensões que ficaram atinentes às determinações dos governadores.

Mas o mote fundamental deste artigo foi elucidar o máximo possível as consequências da Reforma Previdenciária para os militares estaduais do Rio Grande do Sul, principalmente como foi estruturada as alíquotas, destarte para os aposentados e pensionistas entre um salário mínimo até o teto do INSS e como foram dispostas as pensões dos militares estaduais do Rio Grande do Sul.

## BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 12ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2021.

LEITE, Celso Barroso. **Um Século de Previdência Social: Balança e Perspectivas no Brasil e no Mundo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

MARSHALL T. H. BOTTOMORE, Tom. **Cidadania e Classe Social**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da Previdência – Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 - Entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodium, 2020.

MISHRA, Ramesh. **O Estado-Providência na Sociedade Capitalista**. Oeiras (portugal): Celta, 1995.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: A Política Social na Ordem Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1987.

SOUZA, Guilherme de. **Reforma da Previdência Comentada**. Leme, SP: Imperium Editora, 2020.